



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TRIBUTÁRIA (CFOFCT).**

92

PARECER

PROCESSO Nº 7023/2021

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TC - 4981.989.19 -
CONTAS DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO - EXERCÍCIO 2019.**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em conformidade com o art. 73, caput e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cumpre a esta E. Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária (CFOFCT) pronunciar-se, em parecer, nos autos, referente às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, exercício 2019.

Assim, designado relator pela Comissão, passo a apresentar meu parecer.

1. Do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC- 4981.989.19 – Processo nº 7.023/2021.

O referido processo analisou as contas do Executivo Municipal de 01/01/2019 a 31/12/2019, cabendo ao Exmo. Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli a relatoria.

O processo foi assim ementado (grifos no original):

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. ADVERTÊNCIA. FAVORÁVEL. ALERTA.

As contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício financeiro de 2019, como de costume, receberam o acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (fls. 17 a 43, dos autos do Processo eTC-4981.989.19-7)

No bojo desse processo, houve ciência, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de apontamos às mencionadas contas, mas sem necessidade de justificá-los ao E. Tribunal de Contas, apenas para adoção de providências no próprio exercício visando corrigir eventuais falhas.

Sobrevieram aos autos **alegações de defesa e documentos** (fls. 89 a 144), manifestação da **Assessoria Técnico-Jurídica** (ATJ, fls. 170) pela emissão de **parecer favorável** às contas de 2019 e, do Ministério Público de Contas (fls. 153 e seguintes) entendendo que tais contas **não mereciam aprovação**.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli (Relator), e dos Conselheiros Dimas Ramalho (Presidente), e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2021, **decidiu emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2019.**

Ademais, consideraram-se definitivos, em tal julgamento, os seguintes resultados contábeis:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,88%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	98,44%	(60%)
Pessoal	43,43%	(54%)
Saúde	25,36%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 3.173.349.879,37	
Receita Realizada	R\$ 2.914.965.646,53	
Execução orçamentária – superávit	R\$19.289.758,14 - 0,86%	
Execução financeira – déficit	R\$ 117.773.155,91	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos) Requisitórios de pequeno valor	Regular	
Encargos sociais (INSS)	Regular	

2. Do Poder Fiscalizador do Poder Legislativo.

A Constituição da República conferiu ao Legislativo a competência para julgar e fiscalizar as contas do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta. Nos municípios, cabe à Câmara de Vereadores a função de exercer o controle sobre as contas que anualmente são prestadas pelo Chefe do Executivo (CF/88, art. 31).

A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve por meio de um processo, e ao final dele, as contas serão submetidas a julgamento pela Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno (art. 233 a 235) e Lei Orgânica Municipal (art. 8º, b, XVI).

Cabe ao Tribunal de Contas, como função precípua, auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para isso, emite parecer prévio sobre as contas prestadas, seguindo diretiva do art. 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Já o Poder Legislativo, que não pode dispensar a análise desse parecer, no exercício de sua função fiscalizadora, por meio de um órgão interno (Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária), que se debruça sobre esse parecer e/ou relatório da Corte de Contas e, analisando-o, exara parecer próprio.

A manifestação desta E. Comissão temática tem natureza de ato administrativo, observando HELY LOPES MEIRELLES (grifos nossos):

“As comissões não legislam, não deliberam, não administram nem julgam; apenas analisam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

plenário” (Direito Municipal Brasileiro. 122. ed., 2001, Revista dos Tribunais, pág. 617)”.

O presente parecer visa dar subsídios ao julgamento das contas pelo Plenário da Casa, para que lá os vereadores possam, da melhor forma possível, ver esclarecidas questões de ordem técnica e eventuais problemas apontados, analisando a pertinência ou não de aprovar as contas da Prefeitura Municipal no analisado exercício, mediante Decreto Legislativo.

Importante frisar que as contas de 2018 e 2020 já foram aprovadas por essa Casa Legislativa.

Assim, a recomendação de aprovação para que as contas do exercício de 2019 permite que essa E. Comissão Permanente também reconheça que houve avanço na gestão e melhoria no trato das contas públicas.

3. Dos pontos positivos destacados pelo Tribunal de Contas.

O parecer do TCE/SP aponta que o município de Ribeirão Preto atendeu ou resultou:

3.1 O índice mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição da República, aplicando o correspondente a **25,88%** da receita oriunda de impostos e transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino;**

3.2 O artigo 60, inciso XII do ADCT, pois da receita proveniente do FUNDEB, **98,44%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;**

3.3 O que determina a Lei Federal 11.494/07, **utilizando a totalidade dos recursos do FUNDEB;**

3.4 O artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12, aplicando o correspondente a **25,36%** da arrecadação de impostos **nas ações e serviços públicos de saúde;**

3.5 Ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **com despesas com pessoal e reflexos**, atingiu o montante de R\$1.077.726.428,90, o que representa um percentual de 43,43%, da Receita Corrente Líquida;

3.6. No IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o quesito I-Gov TI (indicador der Governança TI) evoluiu da nota “B” para “B+”;

3.7 Superávit orçamentário de R\$ 19.289.758,14 (0,86% da receita realizada) no exercício de 2019, acarretando, com isso, a redução do déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 154.375.680,67 em 2018 para R\$ 117.773.155,91 em 2019);



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

3.8 Balanço patrimonial e econômico elevados em relação ao exercício antecedente, visto que houve investimentos da ordem de 3,26%; redução nominal de 4,34% da dívida de longo prazo e elevação do Índice de Liquidez Imediata;

3.9 Em relação aos precatórios, a fiscalização destacou que os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado e que, nesse ritmo, as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017;

3.10 Os encargos sociais, embora com atraso, foram recolhidos no exercício;

3.11 O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, donde o Regime Próprio de Previdência – RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto -IPM, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-03046.989.19-0;

3.12 O limite do art.29-A, da Constituição da República, pois **os repasses à Câmara Municipal foram regulares e os subsídios dos agentes políticos ocorreram nos termos da Lei Municipal.**

4. Das impropriedades trazidas pelo TCE-SP.

Muito embora as recomendações ou alertas não constituam falhas graves, a ponto de levar à reprovação das contas, é mister realçar que, se repetidas e não sanadas a contento, poderão levar à reprovação das contas em exercícios futuros.

5. Dos apontamentos trazidos pelo TCE-SP.

5.1. Controle Interno e Ouvidoria.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo evidenciou, em 2019, a ausência de regulamentação, por lei, do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como os relatórios desse órgão fiscalizador registraram irregularidades em relação ao Serviço de Ouvidoria Municipal.

Remonta a 2017, por meio do Decreto Municipal nº 20, de 1º de janeiro de 2017, a implantação de Comissão de Estudos para elaborar a proposta de projeto de lei para a criação da Controladoria Geral do município, por meio da implantação da Controladoria Municipal.

Já em 2018, sob a égide do Decreto Municipal nº 123, de 18 de abril de 2018, estabeleceu-se que a operação do Controle Interno das atividades do Executivo Municipal seria exercida pela comissão Controladora do Município, como órgão central, nomeada posteriormente pela Portaria nº 0720, 12 de junho de 2018, estruturada a atuação de tal órgão em 04 (quatro) grandes áreas:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Auditoria Interna;
Contratos (Departamento de Materiais e Licitações);
Ouvidoria (Serviço de Atendimento ao Muncípe) e;
Corregedoria Geral do Município.

Denota-se, portanto, a evolução normativa e de efetivo trabalho do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto entre os anos de 2017 a 2019.

Ademais, é de se destacar que com o advento da Lei Complementar Municipal nº 3062/2021, que “Dispõe Sobre a Organização Administrativa e Reorganização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto”, previu-se tanto o Conselho de Controle Interno do Município quanto a Ouvidoria Geral do Município, ambos no âmbito da Controladoria Geral do Município.

Por sua vez, a novel Lei Complementar Municipal nº 3184/2023, que “dispõe sobre alteração da lei complementar nº 3062, de 28 de abril de 2021, conforme especifica (dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da prefeitura municipal de ribeirão preto e dá outras providências)”, regulou o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Divisão de Avaliação e Controle).

Além disso, consultando o site do serviço da ouvidoria geral do município¹, depreende-se que o cidadão pode endereçar a esse órgão denúncia, reclamação, sugestão, elogio, solicitação de serviços ou providências e requerimento de acesso à informação, atendendo em razão desse canal de comunicação, além de outras normativas, ao disposto no Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (Lei Federal nº 13.460/2017) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Municipal nº 172/2012).

5.2 IEG-M – I: Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Ambiental e Cidade.

Há pontos destacáveis, no parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que impactaram negativamente o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM em 2019:

5.2.1 PLANEJAMENTO:

a) Ausência de uma estrutura administrativa específica para execução das atividades de planejamento e, tampouco, de servidores com cargos específicos para essas atribuições;

b) Os indicadores e as metas dos programas e das ações estabelecidas para exercício de 2019 pela Prefeitura apresentam pouca consistência, sem clara especificação de metas físicas, critério e coerência, o que prejudica o acompanhamento dos resultados alcançados e a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais;

¹ <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/controladoria-geral-municipio/ouvidoria> , acessado às 15h37 de 06/06/2023.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) Incoerência entre os indicadores de um programa comparada com metas das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, indicando dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias;

d) Não foi previsto um superávit no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2020 (Lei Orçamentária Anual – LOA - de 2020) para superar o expressivo déficit financeiro do exercício de 2019;

e) As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais;

f) A Prefeitura não realiza avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município.

Quanto aos apontamentos referidos no tema Planejamento (do IEG-M), a Secretaria Municipal da Fazenda possui órgão específico para o acompanhamento da execução orçamentária das demais Secretarias, contando, de igual modo, com a Comissão Gestora do Planejamento Orçamentário – COGEPLAN, estabelecida pelo Decreto Municipal no 162/2017, com informes, aos representantes de cada setor da Administração Pública Municipal, sobre as limitações orçamentárias enfrentadas pela Prefeitura Municipal.

Outrossim, no quesito transparência, a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, publica em seu site o acompanhamento das metas municipais destacando o status de cada uma, se cumprida ou não.

5.2.2 FISCAL:

Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel e a maior parte dos repasses para o Regime Geral de Previdência Social, da competência do exercício de 2019, foi recolhida até 30 dias após o vencimento;

5.2.3 EDUCAÇÃO:

a) O fato de que o município não conta com Plano Municipal de Educação aprovado;

b) déficit de vagas no nível Ensino Infantil (Creche) no total de 3.962 crianças (25,16% da demanda);



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) a previsão de realização das ações previstas nas leis orçamentárias para ampliação de vagas em creche não se concretizou, sendo realizado apenas 22,78% do que foi previsto para o exercício;

d) unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.), que não estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, e sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em dezembro de 2019;

e) o Município deixou de atingir a meta projetada para o Ideb de 2019 para o Ensino fundamental Anos Iniciais e Anos Finais, e demonstrou queda em relação à avaliação anterior; nem todos os professores de creche, pré-escola, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

f) a Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola, Anos Iniciais e finais do Ensino Fundamental como temporários;

g) o Conselho Municipal de Educação - CME cumpre parcialmente as atribuições de sua competência; a Prefeitura Municipal não ofereceu formação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa e não fornece recursos orçamentários, materiais, tecnológicos e humanos para o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação (CACs, CME e CAE).

5.2.4 SAÚDE:

a) indicador relacionadas às metas de cobertura vacinal;

b) unidades de saúde que não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.).

5.2.5 AMBIENTAL:

A ausência de:

a) medidas compensatórias, estabelecendo como será realizado acompanhamento destas medidas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

b) acompanhamento, pelo setor municipal responsável, das medidas de plantio ou replantio; de ato normativo acerca da fixação de medidas de compensação, impostas ao empreendedor poluidor, que estabeleçam o plantio de mudas ou replantio de espécies arbóreas;

c) regulamento dos procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida Empresa (JUCESSP).

5.2.6 CIDADE:

a) a não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana;

b) não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal;

c) não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019; e

d) não são realizadas regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativo).

Quanto a isso, com 61 (sessenta e uma) laudas e 36 (trinta e seis) artigos divididos em 07 (sete) Capítulos², aduzindo, além da justificativa (Of. n.º 1.471/2.022-CM), o “Anexo Único - PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE RIBEIRÃO PRETO”, este com 06 (seis) Diretrizes, 09 (nove) Objetivos principais, desdobrados em 59 (cinquenta e nove) tópicos a terem suas aplicabilidades desenvolvidas no município, o Projeto de Lei Complementar n.º 20/2022, que INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE RIBEIRÃO PRETO - PLANMOB/RP, será votado hoje, em segunda discussão, na Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Dentre outras temáticas, o PLANMOB/RP propõe, sanando, cremos, as possíveis carências relacionadas neste item “cidade”:

- Aumentar a participação do transporte coletivo na divisão modal municipal (30% em 2040);

- Reduzir a participação dos modos individuais motorizados na divisão modal municipal (22% em 2040);

² I - DISPOSIÇÕES GERAIS; II - TRANSPORTE DE PESSOAS III - LOGÍSTICA DE CARGAS E SERVIÇOS E SISTEMA VIÁRIO; IV - SEGURANÇA VIÁRIA; V - PARTICIPAÇÃO POPULAR; VI- FUNDO DE MOBILIDADE URBANA e VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Regulamentar a participação dos modos individuais motorizados no financiamento da infraestrutura dos modos ativos e coletivo de transporte (fontes de financiamento regulamentadas até 2040);
 - Reduzir o impacto da tarifa do transporte coletivo na renda de seus usuários (imediata);
 - Reduzir as emissões do transporte urbano (50% até 2030);
 - Compor a frota de transporte coletivo exclusivamente com tecnologias limpas (2040);
 - Operacionalizar plataforma pública e do Observatório da Mobilidade Urbana (2024);
 - Qualificar os sistemas de informação e produção de dados de Mobilidade urbana (2024);
 - Disciplinar e dar eficiência ao transporte de cargas (2026);
- Integrar os usuários regionais aos sistemas de transporte local (2026).

5.3 Resultado da Execução Orçamentária, haveres entre a Prefeitura e o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – DAERP e o Reconhecimento de Dívida com o DAERP.

Embora existam enfoques, pelo relatório final do E. Tribunal de Contas, sobre (a) ao fato de que o superávit orçamentário registrado ao final de 2019 (R\$ 19.289.758,14 - 0,86%) seria diferente se houvesse o empenhamento total do valor faturado pelo Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto- DAERP naquele ano (R\$ 15.970.829,36), (b) a ausência de empenhado no montante de R\$ 15.970.829,36 cobrados pelo DAERP, e (c) o registro, em favor dessa antiga autarquia, de dívida a menor, no valor de R\$ 40.453.930,26, donde o correto seria a Prefeitura Municipal perfazer a dívida total de R\$ 209.302.156,81, os resultados orçamentários, escriturações contábeis, ativos e passivos citados passaram a adotar nova sistemática a partir de 2021, tendo em vista que a autarquia referida foi transformada em Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto (SAERP), integrando, portanto, a Administração Direta da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que lhe incorporou o patrimônio, bens, serviços, funções e servidores (quadro de pessoal permanente), nos termos do §16, do art. 4º e do art. 492, todos da Lei Complementar nº 3.062/2021, assim como da Lei Complementar Municipal nº 3.091/2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

5.4 Mapa de Precatórios.

Consoante reporta a parte derradeira do Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o saldo de precatórios junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT-15) não é evidenciado no mapa de precatórios AUDESP e não é contabilizado pela Prefeitura Municipal.

A Prefeitura Municipal, por sua vez, solicita desconsideração de tal apontamento, vez que vem cumprindo rigorosamente os depósitos do parcelamento junto ao Tribunal de Justiça - DEPRE e está em situação de adimplência, no exercício de 2019 e no atual, conforme certidão emitida por tal órgão.

5.5 Encargos Previdenciários e demais aspectos dos Recursos Humanos.

O Tribunal de Contas Bandeirante apontou os recolhimentos intempestivos (INSS e RPPS), suscitando em acréscimos de juros e multas, mas considerando-os válidos, insuscetíveis, portanto, à rejeição das contas sob prisma, conforme item “3.10” deste parecer.

Afora isso, o apontamento da fiscalização, “em relação aos cargos em comissão que não possuem atribuições definidas em lei ou sequer possuem atribuições objetivamente definidas em qualquer tipo de diploma normativo, nem os requisitos mínimos de provimento, em especial, a escolaridade”, por força das determinações contidas nas decisões transitadas em julgado da ADI nº 2002827-52.2019.8.26.0000, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram propostos os Projetos de Lei Complementares nºs 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, todos de 2021, que culminaram em Leis Complementares Municipais que dispuseram sobre a organização Administrativa da Prefeitura Municipal, extinção do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP), estruturas jurídicas e administrativas do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto, do quadro de pessoal do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto, do quadro de pessoal da Fundação D. Pedro II, do quadro de pessoal da Fundação de Educação para o Trabalho e, buscaram cumprir o que determina o Tema 1010, do Supremo Tribunal Federal, notadamente:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Posteriormente, por força da determinação emanada da ADI nº 2096770-55.2022.8.26.0000, do C. Tribunal de Justiça Paulista, tramitou nesta Casa de Leis o PLC nº 21/2022, que originou a Lei Complementar nº 3184/2023, que “dispõe sobre alteração da lei complementar nº 3062, de 28 de abril de 2021, conforme especifica (dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da prefeitura municipal de ribeirão preto e dá outras providências)”, em tese cuidando dos pontos sobre a “criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, mas atribuições ora genéricas, ora burocráticas, técnicas e profissionais”.

5.6 Formalização das Compras por Dispensa em Razão de Valor.

Em março de 2020 o Município publicou o Decreto nº 80/2020, regulamentando a licitação, na modalidade pregão, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluindo o de engenharia, no âmbito da administração Direta Municipal, prevendo capítulo sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica.

Contudo, a Prefeitura Municipal assevera que houve a necessidade de reformular a minuta para adaptações quanta à dispensa na mencionada forma eletrônica. Somando esse fato às ações envolvendo o combate à pandemia do Covid-19, houve o retardamento da finalização da regulamentação em tela.

6. Conclusão.

Assim, essa Comissão, dentro de sua competência constitucional (art. 166, § 1º, I c.c art. 75 da CF/88) observa que não restou comprovada qualquer prática de ato de gestão ilegal, manobra, ato antieconômico, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial suficiente para uma conclusão diversa da apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela **APROVAÇÃO** das contas do ano de 2019.

Importante destacar, ao final, que em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, oportuniza-se àquela cuja conta está em análise e julgamento (Prefeito Municipal) a legítima oportunidade para manifestar-se sobre esse parecer.

Pelas razões trazidas nesse documento, opinamos pela **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no exercício de 2019**, aguardando-se, regimental e constitucionalmente, as deliberações do soberano Plenário desta Casa de Leis, a quem compete apreciar o Decreto Legislativo correspondente.

Assim, cumpridas as formalidades legais e regimentais, esse parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL** vai assinado pelos membros desta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária (CFOFCT), abaixo assinados.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É o parecer.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2023.


ZERBINATO

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tributária



ANDRÉ TRINDADE


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES

IGOR OLIVEIRA